



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 557

Araporã – MG 14 de Janeiro de 2020.



## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 002/2019

Contratante: DMAE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAPORÃ - MG

Contratado: ALVARO NUNES MACHADO

Objeto do aditamento: prorrogação de prazo por igual período, até 31/12/2020 bem como aditamento no valor de R\$ 56.400,00 (Cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), necessários para suprir as despesas com a prorrogação do prazo contratual.

Dotação Orçamentária:  
04.01.01.17512.0053.20181.3.3.90.36.00 – Ficha 11 (100)  
04.01.01.17512.0053.20181.3.3.90.39.00 – Ficha 12 (100)

Fundamento Legal: Cláusula Oitava do instrumento contratual e Lei federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº. 8.666, de 23 de junho de 1993, e Lei Municipal nº 590/2005.

Rua José Isidoro Pereira, 91 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3264-9100 – www.araporã.mg.gov.br

## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇO: 007/2019

PROCESSO: 124/2019

Ilustríssima Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A **Rodrigo Rodrigues Siqueira e Cia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 19.026.222/0001-01, com sede na Avenida 101 nº 547 – Centro-Capinópolis-MG, CEP: 38.360-000, vem mui respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente a TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019, pelo que expõe para o final requerer o seguinte:

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que o Município de Araporã/MG, através de sua Presidente da Comissão Permanente de Licitação, publicou edital de TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019, visando a contratação de empresa especializada para a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com a execução por preço unitário, compreendendo material e mão-de-obra, para REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL OLINTHA DE OLIVEIRA VALE. Após a leitura do instrumento convocatório, a impugnante identificou algumas irregularidades, os quais passa a identificar:

### DA VISITA TÉCNICA

Nos itens 10.1, 10.1.1 e 10.1.2, o Edital dispõe acerca da visita técnica:

"10.1 Os licitantes deverão vistoriar os locais de execução da obra.

10.1.1 A vistoriação obrigatória aos locais das obras será realizada pelo responsável técnico ou preposto da licitante, devidamente credenciado, juntamente com um profissional de município entre os dias **19 e 20 de dezembro de 2019, das 09h às 11h e das 13h às 16h e 30m**, sendo o lugar do encontro no Setor de Compras e Licitações, no endereço supra mencionado, no qual deverá ser agendado **PREVIAMENTE** a data e horário da visita a ser realizada. **Todos os representantes dos licitantes interessados serão devidamente conduzidos pelo engenheiro responsável do município**, para constatar as condições de execução, efetuar levantamento e tomar conhecimento de todos os elementos necessários à elaboração da proposta e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, os quais vistoriarão os locais das obras e serviços referidos neste edital. A licitante não poderá alegar, a posteriori, desconhecimento de qualquer fato.

10.1.2 serão emitidos **ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA** conforme modelo do Anexo III. Tal atestado será juntado no envelope "**DOCUMENTAÇÃO**".

No entanto, consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto no TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto licitado.

"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

"O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no Inc. III do art. 30: "[...] extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "[...] não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto." (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

Ora, não pode a administração pública ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com as especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA 1998/000224-4

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)  
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO  
Data do Julgamento 13/05/1998  
Data de Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4  
RDR vol. 14 p. 175

EMENTA  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a inclusão de serviços de Radiofisioterapia.", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diágenes Gasparini (Parecer, BLC, out/2002, p. 645), "cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública".

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 557

Araporã – MG 14 de Janeiro de 2020.

será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)'

(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

(In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-indivíduos. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, pags. 63)

Outro não é posicionamento do Ilustre Ronny Charles:

Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) no Conselho Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.

*Rodrigues*

Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão.

Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.

Esse bom trato da res pública, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrático de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma situação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos.

(In. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2. ed. JusPodivim, 2009, PP. 27-28)

à lei de licitações e contratos administrativos, p. 49, 2004)

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais à consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que comença da presente impugnação ao edital, modificando o instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019, em face da irregularidade e ilegalidade apontada nesta peça, exigindo atestado de visita técnica.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Capinópolis/Mg, 13 de janeiro de 2020.

*Rodrigo Rodrigues Siqueira*  
Rodrigo Rodrigues Siqueira  
RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

19.026.222/0001-01  
RODRIGO RODRIGUES  
SIQUEIRA E CIA LTDA  
AV. CENTRO E UM Nº 547 - CENTRO  
CEP: 38360-000 CAPINÓPOLIS-MG



DECRETO Nº 3723/2020

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Prefeita Municipal de Araporã, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma exigência contida na Lei Municipal nº 1209/2017.

DECRETA:

Art. 1º – Ficam designadas para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as seguintes pessoas abaixo relacionadas:

## 1 – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, HABITAÇÃO E DEFESA CIVIL

- Titular: Lethyrcia Soares da Silva
- Suplente: Maira Duarte Ferreira Freitas

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Titular: Rodrigo Santana de Souza
- Suplente: Márcia Cristina de Almeida

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Titular: William Fernandes Ferreira
- Suplente: Juliana Fernandes da Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- Titular: Thalita Ferreira Tavares Freitas
- Suplente: Alissa Raile de Oliveira Guerin

## 2 – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPORÃ – APAE

- Titular: Andreia Leite
- Suplente: Euripedes Batista Machado

CASA DA AMIZADE

- Titular: Sueli Kakuda de Oliveira Moraes
- Suplente: Elizandra Borges de Lima

CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE ALCOÓLATRA - CERECA

- Titular: Maria da Glória Vieira Santos
- Suplente: Givlanete Maria França

ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER

- Titular: Luciano de Andrade Freire
- Suplente: Paulo Andrade Freire

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã/MG, aos 14 de janeiro de 2020.

Renata Cristina Silva Borges  
Prefeita Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 557

Araporã – MG 14 de Janeiro de 2020.



## EXTRATO DO CONTRATO N. 0042/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG  
CONTRATADA: WILLIAM LOPES DE MORAES  
Objeto: Constitui objeto do presente a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de carro de som para PROPAGANDA VOLANTE, destinada a divulgar os programas e ações institucionais de interesse público, desenvolvidos pela Administração Pública, para o ANO de 2020, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Relações Institucionais e Comunicação do Município de Araporã/MG.  
Valor Global Estimado: R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil e setecentos e cinquenta reais).  
Prazo contrato: O prazo do presente contrato é o contado da data de sua assinatura e término em 31/12/2020, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, nos termos da Lei nº 8.666/93.  
Dotação orçamentária: 02.04.20906.04.122.0064.3.3.90.39.00 – Ficha 476  
Fundamentação Legal: O presente contrato tem fundamento a licitação realizada na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 076/2019 objeto do Processo Administrativo nº 121/2019, estando as partes sujeitas aos preceitos da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº. 8.666, de 23 de junho de 1993, e Lei Municipal nº. 590/2005.



## EXTRATO DO CONTRATO N. 005/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG  
CONTRATADA: LUIS CARLOS DA SILVA – HIGMAXI - ME  
Objeto: Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, jardinagem e vigia de pátio para área pública, com fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços, a serem executados no "LAGO DO BEM VIVER – DIVINO BORGES", nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.  
Valor Global Estimado: R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais)  
Prazo contrato: O prazo do presente contrato é de 12 (doze) meses, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei nº 8.666/93.  
Dotação orçamentária: 02.10.01.15452.0047.20155.3.3.90.39 – FICHA 368 – Serviços Urbanos  
Fundamentação Legal: O presente contrato tem fundamento a licitação realizada na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 077/2019 objeto do Processo Administrativo nº 122/2019, estando as partes sujeitas aos preceitos da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº. 8.666, de 23 de junho de 1993, e Lei Municipal nº. 590/2005, Decreto Municipal nº. 1.001.06 de 28 de julho de 2006 e Decreto Municipal nº. 3207/2017.



## DECRETO N°3724/2020.

"NOMEIA MEMBROS PARA COMPORER A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO"

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 45, VI da LOM.

### DECRETA:

Art. 1º – Os seguintes servidores ficam nomeados para comporem a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araporã:

- I - Presidente: Cássia Faria Borges
- II - Secretária: Jaqueline Inácio Alves Ferreira
- III - Membro: Damiana Igno da Silva
- IV - Membro: Jordana Inácio Ferreira Borges
- V - Membro: Rosemeire Aparecida Valério Ferreira
- VI - Membro: Fernanda de Cássia Silva
- VII - Membro: Elaine de Fátima Rodovalho Almeida
- VIII - Membro: Vânia Lúcia Américo

Art. 2º - Fica concedida a gratificação de 30% (trinta por cento) aos servidores efetivos listados no Art. 1º deste Decreto, em obediência ao Art. 1º da Lei Municipal N° 589/2005.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e revoga o decreto 3624/2019.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã- MG, aos 14 dias do mês de Janeiro de 2020.

Renata Cristina Silva Borges  
Prefeita Municipal

**EXPEDIENTE**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Edição e Publicação:**  
Secretaria de Comunicação  
Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro  
Telefone: (34) 3284-9507  
**Secretário:** Eduardo Ribeiro Borges  
**Edição:** Suelen Monnis Lima de Freitas  
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:  
[www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)